



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

PROJETO DE LEI Nº: 7.514 /2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO COM
MUNICÍPIOS, QUE NÃO POSSUEM DELEGACIAS
ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À
MULHER, NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa de Cooperação com os Municípios do estado da Paraíba, que não possuem Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, como forma de fortalecer o combate à violência doméstica contra a mulher e aos casos de feminicídios.

Art. 2º O programa de que trata esta lei poderá contemplar a disponibilização e utilização de viaturas especializadas, mediante:

I – cessão, pelo Estado, de veículos aos Municípios, por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;

II – aquisição de viaturas pelos Municípios, para atuação integrada com os órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 3º As viaturas deverão observar, sempre que possível, diretrizes operacionais voltadas ao atendimento especializado, humanizado e célere das vítimas, podendo dispor de:

I – identificação visual padronizada, apta a caracterizar o serviço de proteção à mulher;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

II – tecnologia embarcada que viabilize o registro de ocorrência policial e instrumentos de avaliação de risco no local do atendimento;

III – equipamentos adequados ao acolhimento e transporte seguro de vítimas e seus dependentes;

IV – condições operacionais compatíveis com diferentes realidades territoriais;

V – integração com sistemas digitais de atendimento e proteção à mulher, inclusive plataformas de registro remoto e encaminhamento de medidas protetivas.

Art. 4º As viaturas deverão ser utilizadas prioritariamente para:

I – atendimento emergencial e qualificado às vítimas de violência doméstica e familiar;

II – encaminhamento célere às à rede de proteção, compreendendo saúde, assistência social e segurança pública;

III – apoio às ações preventivas e protetivas, inclusive no cumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – suporte operacional às forças de segurança pública no enfrentamento ao feminicídio.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes complementares relativas à execução do programa, especialmente quanto:

I – à padronização operacional e visual das viaturas;

II – à capacitação inicial e continuada dos agentes públicos envolvidos;

III – à integração interinstitucional com os serviços da rede de proteção à mulher;

IV – ao monitoramento, avaliação e controle de resultados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Estadual Silvia Benjamin.

Silvia Benjamin
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de instituir o Programa de Cooperação com os Municípios do estado da Paraíba, que não possuem Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, como forma de fortalecer o combate à violência doméstica contra a mulher e aos casos de feminicídios.

A iniciativa se fundamenta na necessidade de conferir maior capilaridade e eficiência às políticas públicas de proteção à mulher, considerando que a ausência de unidades especializadas em determinadas localidades compromete a pronta resposta estatal, sobretudo em situações de risco iminente.

Nesse contexto, a utilização de viaturas especializadas se revela instrumento operacional relevante, na medida em que permite atuação mais célere, qualificada e orientada à proteção integral da vítima.

Com isso, reside no atendimento humanizado, na agilidade e na especialização no combate à violência doméstica, destacando-se pela identificação visual padronizada, frequentemente com cores específicas, que facilita o reconhecimento pela vítima e reforça a natureza protetiva do serviço; a incorporação de tecnologia embarcada, permitindo, inclusive, o registro do Boletim de Ocorrência de formulários de avaliação de risco no próprio local do atendimento, sem necessidade imediata de deslocamento à delegacia.

Assim como, a presença de equipamentos voltados ao acolhimento, possibilitando o transporte seguro da vítima e, quando necessário, de seus filhos; a utilização de veículos adequados, como SUVs e caminhonetes, garantindo acesso a diferentes localidades, inclusive áreas mais afastadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Tais viaturas funcionam, portanto, como verdadeiro braço operacional especializado do Estado, atuando na prevenção do feminicídio, na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas e na oferta de um ambiente mais seguro e acolhedor para a denúncia.

Ressalte-se que, não obstante a importância da estrutura material, é igualmente indispensável o fortalecimento do elemento humano no atendimento às vítimas.

Nesse contexto, a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica depende diretamente da disponibilidade de profissionais capacitados, aptos a atuar com sensibilidade, técnica e rapidez.

Por essa razão, trata-se de medida essencial para assegurar atendimento qualificado, evitar a revitimização e aumentar a eficácia das ações preventivas e repressivas.

Ademais, alinha-se aos objetivos fundamentais da República, em especial o de promover o bem de todos, sem discriminação, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, bem como às diretrizes da Constituição do Estado da Paraíba, no tocante à proteção da mulher.

No que se refere à competência legislativa, a matéria se insere no âmbito da organização administrativa estadual e da proteção de direitos fundamentais, não havendo afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não implicar criação de cargos, alteração de estrutura administrativa ou aumento direto de despesa obrigatória, mas sim a instituição de diretriz de natureza protetiva no regime funcional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Dessa forma, essa propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63¹, da Constituição Estadual, visto que não necessitará de alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

Silvia Benjamin
Deputada Estadual

¹ **Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.